

Artigo 6.º

Número de vagas, calendário, horário, custos e modelo de candidatura

O número de vagas, o calendário, os horários, os custos e o modelo de candidatura serão estabelecidos por despacho do presidente do INA.

16 de Fevereiro de 2005. — O Vice-Presidente, *Rui Afonso Lucas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 181/2005. — Considerando os trabalhos que têm vindo a ser desenvolvidos, desde 2003, com uma reforma estratégica no sector dos transportes públicos urbanos e que constitui um importante vector de actuação na modernização do sector, assente na reestruturação das empresas públicas de transportes e na criação das Autoridades Metropolitanas de Transporte de Lisboa e do Porto;

Considerando que o diagnóstico desses trabalhos aponta para a necessidade, entre outras, de disciplinar a intervenção do Estado, quer da administração central quer da administração local, no financiamento do investimento e da actividade, distinguindo as infra-estruturas de longa duração (ILD) — domínio estratégico no qual o Estado, através da administração central, tem um papel dificilmente substituível — de outros fins que poderiam absorver recursos públicos, designadamente quaisquer compensações financeiras atribuíveis pela realização de prestações de serviço público de cariz local — fins de domínio estratégico do sector privado e da administração local;

Considerando que este nível de actuação necessita de uma intervenção política mais profunda, pelo que, à semelhança do que tem sido a sua aposta em outros domínios de actividade, o Governo privilegiou a participação dos municípios;

Considerando que a experiência adquirida em projectos similares, nomeadamente na construção e exploração de serviços de transporte ferroviários e paraferroviários de passageiros, permitiu equacionar o sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã em novos moldes — compatíveis com a legislação comunitária e com o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, moldes esses já debatidos com os municípios abrangidos pelo sistema;

Considerando que, assim, se definiu em que termos podem ser atribuídas compensações financeiras pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, excluindo-se a possibilidade de serem financiados meros défices de exploração;

Considerando que, à semelhança de outros projectos de transporte, se antevê a necessidade de permitir a introdução de tecnologias de transporte alternativas ao sistema de referência concebido no anteprojecto, cuja resposta, salvaguardada a qualidade da prestação do serviço de transporte, seja mais adequada aos propósitos últimos do projecto;

Considerando que, à semelhança dos princípios defendidos pelo Estado, através dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em projectos semelhantes, se redefiniu o modelo de subconcessão, nomeadamente reequacionando o modelo de parceria público-privada, dado que a experiência demonstra a indesejabilidade de estabelecer concessões de exploração por períodos longos, com dificuldades na sustentação de um modelo de parceria e numa definição de serviços a prestar, limitando as concessões a prazos muito mais curtos;

Considerando que este inovador modelo de gestão e exploração de sistemas de transporte se baseia na transferência de riscos para os operadores privados e na melhoria da eficiência do serviço público de transportes, pressupondo uma adequada aferição dos ganhos de valor para o erário público;

Considerando que o programa de parcerias para o sector dos transportes inscrito nas opções do Plano prevê o lançamento do sistema de metro ligeiro nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, em regime de parceria público-privada;

Considerando que, nos termos do procedimento consagrado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, foi concluído o processo de preparação e avaliação prévia do projecto de parceria para o sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, tendo sido emitidos os dois pareceres, independentes, dos representantes dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Atendendo a que o projecto de parceria em apreço define claramente os objectivos e os resultados genéricos pretendidos, preconizando uma adequada transferência de riscos para os parceiros privados que vierem a ser seleccionados em concurso público;

Considerando que as conclusões dos pareceres previstos são favoráveis ao lançamento do concurso público internacional para o sistema

de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã e mostrando-se cumpridas todas as disposições legais aplicáveis;

Aprovam-se, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, e tendo em conta as conclusões dos pareceres independentes, que integram o presente despacho, as condições de lançamento da parceria relativa à concepção, construção e exploração do sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, incluindo o programa de concurso e o caderno de encargos.

9 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 4549/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, estabelece que, entre outras, as instalações para atribuição de matrícula a veículos anteriormente matriculados e as inspecções extraordinárias em consequência de acidente são efectuadas através dos centros de inspecção técnica da categoria B, definidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do referido diploma.

Tendo em vista a harmonização de procedimentos para a realização das referidas inspecções e a consequente certificação dos veículos, e atendo o estabelecimento na alínea d) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o manual de procedimentos de inspecção para centros de inspecção da categoria B, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às categorias de veículos e inspecções que os referidos centros estejam autorizados a realizar.

11 de Fevereiro de 2005. — O Subdirector-Geral, em substituição do Director-Geral, *Carlos Mosqueira*.

Manual de procedimentos de inspecção para centros da categoria B

CAPÍTULO I

Introdução

1 — Âmbito e objectivos

O Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, estabelece que as inspecções extraordinárias se destinam a identificar ou confirmar ocasionalmente as condições de segurança dos veículos, em consequência da alteração das suas características por acidente ou outras causas, cujos elementos do quadro e ou da direcção, da suspensão ou da travagem tenham sido gravemente afectados, não permitindo, por esse motivo, que os veículos possam deslocar-se pelos seus próprios meios.

O mesmo diploma estabelece ainda que, para além do referido anteriormente, os automóveis e seus reboques, anteriormente matriculados, são sujeitos a inspecção para atribuição de nova matrícula, tendo em vista identificar os veículos e as respectivas características e confirmar as suas condições de funcionamento e segurança.

O Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, estabelece os pontos a controlar nas referidas inspecções, a realizar nos centros da categoria B definidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

O presente manual tem como objectivo estabelecer procedimentos técnicos para a inspecção e certificação de veículos no âmbito das referidas inspecções, definindo-se conceitos, regras e metodologias gerais para a sua realização.

Aplica-se às inspecções para atribuição de nova matrícula a veículos anteriormente matriculados e extraordinárias, por motivo de acidente, identificação ou verificação das condições de segurança de veículos das categorias M, N e O realizadas nos centros de inspecção técnica de veículos da categoria B.

2 — Inspeção e certificação

Os centros de inspecção técnica de veículos (CITV) procedem à inspecção e à correspondente certificação de que um veículo, no âmbito da atribuição de matrícula nacional ou na sequência de aci-